



## **Em busca de um novo paradigma para solução da crise ambiental: um diálogo entre a ética ambiental e os direitos humanos**

**Fabício Ceretta Camponogara<sup>1</sup>, Marina Demarco Minuzzi<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Advogado, Servidor Público Federal UFSM - CESNORS, campus de Frederico Westphalen e Mestrando em Desenvolvimento na Unijuí. (fabricamponogara@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Servidora Pública Federal UFSM - CESNORS, campus de Frederico Westphalen e Acadêmica do Curso de Direito da URI/FW. (marina-dm@hotmail.com)

### **Resumo**

Vivemos em uma situação de risco e de destruição ambiental, atributos da sociedade contemporânea que decorrem da falta de cuidado do homem para com o meio ambiente. A atual legislação visa tentar amenizar os problemas dessa crise ambiental, mas nada mais faz do que criar condições para que este ser se usufrua de uma melhor forma da natureza, visto que, suas normas não estão fundadas em uma ética ecológica, e sim no atual paradigma de que o homem é o centro do universo, para o qual todos os demais seres e recursos naturais devem servir. Mas, no entanto, devemos buscar novas formas de relação entre o homem e o meio ambiente, ou seja, tentar dialogar os valores intrínsecos humanos com os valores intrínsecos das demais espécies de seres vivos, firmando uma harmonia entre homem e natureza, visando à extinção do modelo depredador e destrutivo ora vigente e estabelecendo uma relação de justiça para com o meio ambiente.

Palavras Chave: Direito; Meio ambiente; Ética ambiental; Direitos humanos.

Área Temática: Tema 11 – Educação Ambiental.

### **Abstract**

*We live in a risk of environmental destruction and attributes of contemporary society resulting from the carelessness of man to the environment. The current legislation aims to try to alleviate the problems of environmental crisis, but does nothing to create conditions for this to be a better way to enjoy nature, since its rules are not founded on an ecological ethic, but in the current paradigm that man is the center of the universe, to which all other beings and natural resources should serve. But nevertheless, we must seek new forms of relationship between man and the environment, ie. Try to talk to the intrinsic human values with the intrinsic values of the other living species, establishing a harmony between man and nature, aiming the extinction of the predator model now and destructive force and establishing a relationship of justice to the environment.*

*Key words: Law; Environment; Environmental ethics; Human rights.*

*Theme Area: Item 11 - Environmental Education.*



## 1 Introdução

Para entender a sociedade, na conjuntura atual no âmbito de risco e o problema ambiental, é necessário compreender os antecedentes históricos da sociedade de risco, os quais levaram a constituir a sociedade como um todo, haja vista que no processo evolutivo, em tela, o conjunto de determinados fatores vai desenvolvendo períodos dotados de particularidades que contribuem decisivamente na formação da sociedade de risco, bem como, o problema ambiental que está presente em todas as sociedades, acentuando a gravidade conforme a evolução da história.

Ao longo das últimas décadas, presenciou-se uma verdadeira corrida em busca de desenvolvimento tecnológico e industrial, deixando evidente que os interesses econômicos se sobrepõem aos interesses políticos e sociais. Segundo o entendimento de Rogério Portanova (2004), [...] estamos vivenciando provavelmente um retrocesso jamais visto pela humanidade, pois nenhum dos valores constantes da Revolução Francesa, como aqueles constituintes da cidadania, a igualdade, a liberdade e a fraternidade, é respeitado por este processo que estabelece a economia como superior às outras ciências e dogmaticamente inquestionável, pois é o único saber ao qual as sociedades de massa devem se submeter.

Dito de forma mais direta, importa menos o que é melhor para o meio ambiente e para a sociedade, se comparado ao que é mais vantajoso em termos de lucro, refletindo o interesse do mercado como o mais importante sistema existente na atualidade.

Tal postura, de desinteresse pela proteção do meio ambiente e da sociedade, tem levado ao uso desproporcional dos recursos naturais, degradando-o e gerando, como consequência, diversos desequilíbrios a ponto de ameaçar todo o ecossistema Terrestre.

O aperfeiçoamento da tecnologia e dos meios de transporte (aéreo, automobilístico, ferroviário e marítimo) causou impacto ambiental gigantesco sobre o ambiente. A ampliação das áreas de cultivo e de pastagens para assegurar a produção de excedentes e atender à demanda industrial foi intensificada, promovendo substituição significativa dos ecossistemas naturais, cuja capacidade de regeneração passou a ser superada pela de degradação (CARVALHO, 2010).

Visto as consequências de tais degradações, é de consenso geral que sem a o meio ambiente natural não haveria vida humana, os quatro grandes sistemas, a atmosfera, a hidrosfera, a pedosfera e a biosfera, estão estreitamente relacionados, proporcionando a subsistência e o equilíbrio do planeta.

Na concepção de James Lovelock e Lynn Margulis, a Terra é um superorganismo vivo, que deve ser estudado como um sistema em sua integridade. Essa teoria representa uma forma singular de holismo científico. Isso significa que não somente os organismos vivos podem modificar o ambiente não-vivo, mas ambos evoluem juntos ao longo do tempo. Essa é a única concepção inovadora em relação à visão darwinista clássica. Como na natureza todos os seres vivos possuem um nome, Lovelock alcunhou o maior organismo vivo conhecido do Universo de Gaia, em homenagem à deusa grega que representa a Terra (CARVALHO, 2010).

Tomando por base a Teoria de Gaia, para a qual a terra pode ser vista como um imenso organismo vivo, onde tudo está interligado, deve-se então estudá-la como um todo, buscando um equilíbrio entre os ecossistemas, para que assim um garanta a sobrevivência do outro.

Como um ser único, quando há uma modificação em um dos quatro grande sistemas, ocorre uma modificação em todo o seu conjunto, desta forma estariam justificados os desequilíbrios ambientais que o planeta está vivenciando. No momento em que há um excesso de desmatamentos, poluição, uso desenfreado dos recursos naturais, queimadas, etc., há o desencadeamento de todo um processo de desequilíbrios, provocando os mais diversos danos ambientais, como a redução da camada de ozônio, a destruição das florestas, o aumento da



taxa de extinção de espécies, as desertificações, o desequilíbrio climático, a exaustão de recursos não renováveis, entre diversos outros problemas em todo o planeta, gerando uma sociedade de risco.

Acerca da sociedade de risco importa apontar os termos esclarecedores de Morato Leite, Luciana Pilati e Woldemar Jamundá, retomados por Elisa C. Del’Olmo (2009), que a entendem [...] como sendo aquela que, devido ao crescimento econômico permanente, sem a adequação dos mecanismos jurídicos a fim de solucionar os problemas, pode vir a sofrer, a qualquer momento, as conseqüências de uma catástrofe ambiental. Apesar de haver a conscientização desse quadro pelo governo, não são desenvolvidas políticas de gestão, o que os autores denominam irresponsabilidade organizada.

Nessa sociedade de risco, como uma fase de expansão da subsequente à sociedade industrial, mas sem perder essa característica, a produção de riqueza, encontra-se sistematicamente acompanhada pela produção de riscos, através da criação de ameaças potenciais cuja extensão não é conhecida. Tal sociedade é marcada pela irresponsabilidade organizada, pela qual o risco é ocultado e negado pelas instituições, pretendendo desconhecer sua realidade (AYALA; LEITE, 2002).

Nesse sentido, emerge também o conceito de sociedade de risco definido pelos autores Patryck Ayala e Morato Leite (2002), que qualifica a sociedade de risco pela [...] emergência de novos e problemáticos perigos ecológicos e catástrofes, que descrevem, em síntese, a falência do Estado como modelo de regulação desses novos problemas e a quebra da relação de legitimidade entre as suas instituições e as promessas de manutenção da segurança dos cidadãos. O descumprimento de suas promessas indica que, nesses modelos de sociedade, as relações com o Estado devem ser diferenciadas, e não se bastam com as fórmulas clássicas dos deslegitimado modelos policial e liberal, fundados no pilar da regulação, e muito menos com proposta social.

Na análise de Beck (1999), a sociedade atual é tida com uma sociedade caracterizada pela produção de riscos. Entende-se, ainda, que a produção em potencial dos riscos a que a humanidade está exposta advém, em grande parte, da inovação tecnológica que se dedica mais em produzir as novidades do que em saber qual o objetivo em termos sociais dos riscos que elas poderão concretizar, bem como que estes riscos são produto da atuação humana e um traço característico da sociedade industrial, pois para ele, a produção social da riqueza vem acompanhada pela produção dos riscos.

Nesse contexto, vivemos em um momento de crise ambiental, que não se trata, entretanto, de uma crise somente do ponto de vista físico, biológico e químico do meio ambiente, mas, sim, de uma crise da civilização contemporânea: crise de valores, cultural e espiritual (DEL’OLMO, 2009).

Assim, cresce a necessidade de mudanças na forma de pensar, de agir e de ver o mundo. Há uma necessidade de mudanças radicais na estrutura da sociedade. Além da conscientização da crise ambiental, é necessário uma reformulação cultural, uma mudança de conceitos e valores individuais e coletivos.

## 2 Materiais e métodos

Na perspectiva de almejar mudanças eficazes, não apenas na legislação, mas também na forma de pensar e agir, o presente trabalho, que se realizou a partir de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo de abordagem, visa apontar o paradigma ético como apto a atender as exigências do direito para os problemas ambientais. Nesse intento, através de um diálogo entre a ética ambiental e os direitos humanos, apresenta a real necessidade e possibilidade de formação de um novo paradigma ecológico capaz de tornar efetiva a proteção ambiental.



### 3 Resultados e discussão

A humanidade é parte integrante da biosfera e tem obrigações para com a natureza, essa responsabilidade só aumenta devido ao fato de o ser humano ser a única espécie capaz de interferir, de forma consciente e inteligente, no meio ambiente. Assim, ela tem a obrigação de resgatar e de manter o equilíbrio dos ecossistemas, dando a devida importância a cada ser vivo.

Todos os seres que compõem o ecossistema planetário têm a sua dignidade própria devido ao papel que desempenham e à função que lhes cabe no equilíbrio ecológico. Neste grande cenário, os sistemas vivos partilham do respeito que se dá e se deve à vida, porquanto o fenômeno da vida, tal qual a conhecemos no Universo, é prerrogativa da Terra. Tais considerações elementares passam ao largo do Direito ou, melhor dizendo, o Direito passa ao largo dessas considerações (MILARÉ; COIMBRA, 2011).

O direito atualmente, nos moldes do pensamento antropocêntrico, tem como centro o sujeito que define o que deverá ingressar, ou não, no círculo jurídico. Dele emana a figura do sujeito de direito, como algo (alguém) fora do mundo e detentor de uma esfera privada, inacessível aos demais. Segundo o entendimento de Menuzzi e Caron (2009) o ambiente é reduzido ao que esse sujeito de direito pode classificar, determinar, enfim, apropriar-se e, exercendo a *plena in res potesta*, explorar tudo quanto desejar.

O Antropocentrismo caracteriza-se por uma visão instrumental da natureza. A ação humana de controle e domínio da natureza com o objetivo de exploração dos seus recursos está pois legitimada. Esta perspectiva, que em grande medida se identifica com as formas do pensamento científico características da civilização ocidental, manifesta-se, entre outros aspectos, pelo estabelecimento de uma hierarquia das diferentes formas de vida e pode, *in extremis*, ser movida pelo desejo de controle total das forças da natureza (ALMEIDA, 2007).

Nesta linha, o meio ambiente existe única e exclusivamente para o benefício humano, sem nenhum valor intrínseco, logo, no atual sistema constitucional, qualquer ser vivo não humano, só será protegido pelo Direito se a sua existência for necessária para a sadia qualidade de vida das pessoas. Neste contexto, o foco do Direito não é o mundo natural. O ambiente e as coisas são apenas um elemento das relações entre as pessoas. O Direito não reconhece por si só o valor intrínseco da natureza, ficando assim o meio ambiente abandonado à própria sorte.

Mas, como se sabe, o direito não é imutável, os direitos humanos adaptam-se pouco a pouco às circunstâncias históricas e econômicas e às transformações sociais, afirmando-se tradicionalmente numa seqüência de gerações. (TUPIASSU-MERLIN, 2010).

Dessa forma, com o surgimento de novas necessidades ao decorrer dos tempos, faz com que surjam novos direitos humanos. Nesse sentido, para haver a efetiva proteção ambiental, deve-se abandonar essa visão estritamente antropocêntrica da legislação atual, de forma à aproximar a proteção ambiental com a proteção do ser humano.

A proteção ambiental está indissociavelmente interligada aos direitos humanos, pois os problemas ambientais são multidimensionais, incluindo os aspectos humanos, que por sua vez, também são direta ou indiretamente afetados pelos danos ambientais. Entretanto, é preciso adotar-se um necessário diálogo entre o Direito e a Ecologia, pois a proteção jurídica do meio ambiente não pode basear-se numa visão limitada de um antropocentrismo exacerbado, pois o direito ao meio ambiente equilibrado, enquanto um direito de solidariedade, importa o respeito e a proteção a todas as formas de vida, e não só a vida humana (PADILHA, 2010).

Partindo dessa premissa, de constituição de um direito efetivo à proteção ambiental, e analisando três perspectivas distintas sejam elas o antropocentrismo, o biocentrismo e o



ecocentrismo (sobre as correntes antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo, consultar: Menuzzi e Minuzzi, 2011), há juristas que argumentam que deve-se começar a pensar em constituir direitos da natureza ou então estipular limitações aos direitos humanos, mas deve-se observar, no entanto, que a simples elaboração de leis coercitivas não bastariam para solucionar o problema ambiental, pois gerariam apenas uma valorização jurídica e não social.

Mais do que uma mudança na legislação, há a necessidade de uma mudança na consciência ambiental. Neste sentido devemos considerar as colocações de Leonardo Boff (1999) acerca da esperança em que o ser humano assuma nova postura com relação à natureza, retomando o sentido da transcendência inerente a sua condição, transcendendo o princípio da pura necessidade, do puro desejo de postos de dominação, para dimensões de amorosidade, de cuidado, de generosidade, enfim, assumindo uma postura de solidariedade.

Nesse contexto, surge a necessidade de mudanças na forma de ver a natureza, uma verdadeira mutação cultural e a formação de um novo paradigma [...] inspirado pela ecologia que pretende superar a visão limitada e estreita da racionalidade instrumental moderna. É necessário assumir uma racionalidade dialógica, bioempática e holística para acercar-se da realidade natural e social, para dessa maneira, fazer frente aos desafios ambientais (JUNGES, 2004).

Há a necessidade de superação do paradigma moderno, onde o ser humano detém a autonomia, e buscar a formação de um novo paradigma, voltado para a sensibilidade ecológica, levando assim o reconhecimento moral para além dos seres humanos, englobando todos os seres vivos.

O projeto dos direitos humanos ecológicos tenta reconciliar os fundamentos filosóficos dos direitos humanos com princípios ecológicos. O objetivo é ligar os valores intrínsecos dos humanos com os valores intrínsecos de outras espécies e do meio ambiente. Em face disto, os direitos humanos (como, p. ex., dignidade humana, liberdade, propriedade, desenvolvimento) precisam corresponder ao fato de que o indivíduo opera não só num ambiente social, mas também num ambiente natural. Da mesma maneira como o indivíduo tem de respeitar o valor intrínseco de seus pares humanos, ele também tem de respeitar o valor intrínseco de seus outros pares, os demais seres (animais, plantas, ecossistemas) (BOSSSELMANN, 2010).

Nesse sentido, deve-se buscar conciliar os valores intrínsecos humanos com os valores intrínsecos das demais espécies de seres vivos, firmando assim uma harmonia entre homem e natureza, visando à extinção do modelo depredador e destrutivo ora vigente e estabelecendo uma relação de justiça para com o meio ambiente.

#### 4 Conclusão

Conclui-se então a necessidade, urgente, de se alcançar um novo paradigma, voltado para o reconhecimento da individualidade e dos valores intrínsecos de todos os seres vivos, procurando desenhar uma nova cultura e um novo modo de agir voltado para uma sensibilidade ecológica, para que assim possa se alcançar uma efetiva relação de justiça para com o meio ambiente.

Desse modo, pertinente é a argumentação acerca da urgência da correção de rumos, numa revisão de postura das ações humanas em relação à biodiversidade, à atmosfera, para que seja garantida a continuidade da vida, ou estaria a humanidade destinada a ir ao encontro do destino dos dinossauros?

Sendo assim, o fundamento da crise de relações entre humanidade e meio ambiente está no paradigma posto que se revela na supervalorização do indivíduo em detrimento da natureza. A proposta de superação apresentada, portanto, é adequada, uma vez que centrada em uma nova ética, que valorize o direito de toda a biodiversidade, à fim de aproximar a proteção ambiental com a proteção do ser humano. Tal postura deve nascer de algo essencial



das pessoas, de algo intrínseco a elas, que reside mais na sabedoria do cuidado do que na razão e na vontade, como a ética é.

## Referências

ALMEIDA, António. **Educação ambiental: a importância da dimensão ética**. Lisboa: Livros Horizonte, 2007. p. 31.

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 12.

BECK, Ulrich. *La Sociedad del Riesgo. Hacia una nueva modernidad*, Trad. de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Buenos Aires: Paidós, 1999.

Boff, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano - compaixão pela terra**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

BOSSERMANN, Klaus. Direitos humanos, meio ambiente e sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 92 à 95.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 23 e 405.

DEL'OLMO, Elisa Cerioli. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito e dever do cidadão. In: SANTOS, André Leonardo Copetti e DEL'OLMO, Florisbal de Sousa. **Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 224.

JUNGES, José Roque. **Ética ambiental**. São Leopoldo: Editora Unissinos, 2004. p. 55. p. 55.

MENUZZI, Jean Mauro; CARON, Braulio Otomar. Paradigma ecológico e fundamentação de direito ambiental. In: SANTOS, André Leonardo Copetti e DEL'OLMO, Florisbal de Sousa. **Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 221.

MENUZZI, Jean Mauro; MINUZZI, Marina Demarco. Ética ambiental e direitos humanos: a necessidade da formação de um paradigma ecológico. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL FLORENSE DE DIREITO E AMBIENTE: PRESERVAÇÃO E GESTÃO DAS FLORESTAS. Caxias do Sul, Plenum, 2011. 1 CD-ROM.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica**. Disponível em: <<http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 46.



## 3º Congresso Internacional de Tecnologias para o Meio Ambiente

Bento Gonçalves – RS, Brasil, 25 a 27 de Abril de 2012

PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In: LEITE, José Rubens Morato e FILHO, Ney de Barros Bello. **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri, SP: Manole, 2004. p. 636.

TUPIASSU-MERLIN, Lise. O Meio ambiente na dinâmica histórico-econômica dos direitos humanos. In: DIAS, Jean Carlos; FONSECA, Luciana Costa. **Sustentabilidade: ensaios sobre direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém, PA: Cesupa, 2010. p. 127.